



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA  
DIRETORIA DE GESTÃO  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Despacho nº 101/2020/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL

Brasília, 20 de julho de 2020.

Processo nº 50840.000178/2020-99

Interessado: EPL - EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

**Ass: Esclarecimento do Pregão Eletrônico nº 001/2020**

**Ao Centro de Integração Empresa Escola - CIEE**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020**

1. Trata o presente Despacho, resposta ao esclarecimento impetrado pela empresa CIEE - Centro de Integração Empresa Escola, (2623952), tempestivamente, no que tange, **a não participação de empresas sem fins lucrativos.**

**DO ESCLARECIMENTO**

*Prezada Pregoeira,*

*O Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2020 traz a seguinte proibição:*

*"4.2. NÃO poderão participar desta licitação: (...)*

*4.2.13 - instituições sem fins lucrativos (**parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017**);*

*4.2.13.1 - É admissível a participação de organizações sociais, qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/1998, desde que os serviços objeto desta licitação se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social (Acórdão nº 1.406/2017- TCU-Plenário), mediante apresentação do Contrato de Gestão e dos respectivos atos constitutivos.*

**Considerando que o Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes no sentido de que as entidades privadas sem fins lucrativos podem participar de licitações desde que seu estatuto seja compatível com o objeto da licitação - Acórdão 2487/2019 Plenário\*, solicitamos a esta EMPRESA**

**DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA – EPL verificar a possibilidade de revisão da proibição constante do item 4.2.13.1 de forma a ampliar a competitividade do certame.**

**\* Parte do Acórdão 2487/2019 Plenário:**

INSTRUÇÃO TCU PÁGINA 4

**I) Vedação à participação de instituições sem fins lucrativos no edital do Pregão Eletrônico 3/2020, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa 5/Seges/MP, de 26/5/2017, restringindo o caráter competitivo do certame (peça 1, p. 2-7).**

7. Essa suposta irregularidade já foi objeto de exame preliminar no TC 019.507/2020-8, que aguarda o pronunciamento do Ministro-Relator Vital do Rêgo, com proposta de encaminhamento específica para resolução da questão:

46.3. realizar a oitiva da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto aos seguintes pontos relativos à IN 5/Seges/MP/2017, de 26/5/2017:

a) considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, solicita-se a apresentação de possíveis ações que poderão ser tomadas pela Secretaria para corrigir o parágrafo único do art. 12, em razão de:

i) possível incoerência verificada no próprio texto da IN 5/2017-Seges/MP, na medida em que o parágrafo único do art. 12 veda indistintamente a participação de todas as instituições sem fins lucrativos nas licitações, enquanto o caput do próprio art. 12 e o art. 13 admitem, sob certas condições, a contratação dessas entidades; e

ii) desarmonia com os preceitos constitucionais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 150, inciso VI, alínea “c”) e entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdão 2.847/2019- TCU-Plenário, da relatoria do Min. Raimundo Carreiro; Acórdão 1.406/2017- TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

b) manifestação quanto aos impactos da possível determinação do TCU para que seja modificado o parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP, a fim de ampliar a competitividade em certames licitatórios cujo objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, visando a restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP, participantes nesta condição, na hipótese de serem insuficientes as alternativas apresentadas pela Secretaria para corrigir os pontos questionados no item ‘a’ acima.

8. No caso em apreço, com fundamento no exame preliminar do TC 019.507/2020-8, vislumbrou-se a possibilidade de determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia que modifique o parágrafo único, art. 12, da IN 5/2017-Seges/MP, a fim de harmonizá-lo com os preceitos constitucionais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 150, inciso VI, alínea “c”) e entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, relatoria do Min. Raimundo Carreiro; 1.406/2017- TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, bem como ampliar a competitividade em certames licitatórios cujo objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, visando a restringir a participação em licitações públicas somente às

*instituições sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP, participantes nesta condição, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline de forma indistinta tal vedação a essas entidades.*

9. *Todavia, considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, foi feita a proposta inicial acima transcrita no sentido de ouvir previamente o gestor público para que apresente possíveis ações com o objetivo de retificar ou mitigar irregularidades eventualmente identificadas pelo controle externo, antes de o TCU deliberar sobre medidas que possam impactar diretamente a gestão do órgão ou entidade.*

### **DA ANÁLISE DO ESCLARECIMENTO**

2. Primeiramente registramos que a empresa *Centro de Integração Empresa Escola - CIEE*, impetrou em 10/06/2020 impugnação referente este mesmo contexto, o qual foi **indeferido**, conforme publicado no Compranest 15/06/2020.

3. Da análise do esclarecimento, registramos que a empresa anexou documento referente ao "*Porte do Acórdão 2487/2019 - Plenário (instrução TCU)*", que encontra-se no aguardo **do pronunciamento do Ministro-Relator, o qual propõe a modificação do parágrafo único do art. 12 da IN 05/2017 - SEGES/MP**, porém até a presente data não ocorreu. (grifo nosso)

4. Deste modo, por entender que não houve nenhum fato novo, esta Pregoeira e equipe de apoio, mantém as informações anteriormente registradas, conforme a seguir:

***Da vedação da participação de empresas sem fins lucrativos***, conforme parágrafo único do art. 12 da IN 05/2017.

5. Malgrado o forçoso entendimento o primeiro argumento da impugnante repousa sobre o entendimento de que a vedação não se aplicaria ao objeto do certame, uma vez que este não seria destinado à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

6. Nesse sentido, é o que se constata a literalidade da aplicabilidade da IN 05/2017:

*"dispõe sobre as regras se diretrizes de serviços sob o regime de execução indireta no a utilização âmbito da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional".*

7. O objeto deste Pregão é a "*contratação de empresa especializada na **prestação de serviços** de Agente de Integração*, portanto, as regras e diretrizes da IN 02/2017 deverão constar no Edital.

8. Referente ao artigo 12, da IN 05/2017:

*Art. 12 "Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição"*

***Parágrafo único: Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa. (Grifo nosso).***

9. Na sequência, por nexos o art. 13, da mesma Instrução, prevê outra forma de vedação, isso é, para os casos em que o estatuto e objetos sociais não fossem compatíveis com o objeto licitado, sendo premente destacar que sua elegibilidade ocorre por conta de seu objeto social.

10. Não é por motivo outro que os modelos padrões de Edital da Advocacia Geral da União (AGU) - de aplicabilidade não obrigatória para os entes estatais - consta a vedação à participação de instituições sem fins lucrativos, de acordo com a IN 05/2017, deixando a Administração fazer o enquadramento a partir do objeto a ser contratado, observando a exceção à participação de Organizações sociais, desde que suas atividades se insiram no contrato de gestão firmado com o Poder Público.

11. Vale destacar ainda que o enquadramento da empresa, em sua **Denominação e natureza jurídica**, define-se como *associação civil, sem fins lucrativos e de fins não econômicos*, conforme Contrato Social, inserido aos autos, (2527542).

12. O Tribunal de Contas da União - TCU, preconiza nas condições de participação em licitações, as Organizações Sociais, o que não é o caso da empresa, posto que o seu enquadramento é de Organização Social Civil, vejamos os excertos do Acórdão nº 1406/2017- TCU -Plenário:

*Não obstante a similitude entre a natureza jurídica da organização social (OS) e a da organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), há distinções entre esses dois entes paraestatais que conduzem a soluções diversas, no que se refere a participação em licitações promovidas pela Administração Pública.*

*Organização Social também é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que obtém qualificação, nesse caso do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social. Entretanto, suas atividades são voltadas para as áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde (art. 1º da Lei 9.637/1998). À exceção da proteção e da preservação do meio ambiente, essas áreas têm em comum, além do inquestionável interesse público, **o fato de que os serviços correspondentes não são privativos do Poder Público e são executados com frequência por particulares, com intuito lucrativo. (grifo nosso)***

*O vínculo de cooperação entre o Poder Público e a OS é estabelecido por meio de contrato de gestão, que discrimina atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social, para a atingimento das metas coletivas de interesse comum nele previstas, através da colaboração público-privada.*

*[...]*

*contrato celebrado após ser sagrada vencedora em certame licitatório, **desde que os serviços, em todos os casos, estejam inseridos entre as atividades que se pretende fomentar, listadas no contrato de gestão. (grifo nosso)***

13. A empresa alega ainda que a proibição constante no Edital, restringe o caráter competitivo no certame, mas não é o que pode-se comprovar em Pregões realizados em diversos Órgãos da Administração Pública, tais como Ministério da Defesa, CAPES e MCTI, sendo este último em 2020.

14. A prestação de serviços de agente de integração, enquadra-se como atividade comercial, deste modo, é vedada a participação de instituições sem fins lucrativos nos processos licitatórios com fins mercantis.

15. Portanto, concluímos que à **vedação de instituições sem fins lucrativos** deverá ser mantido no Edital, em atendimento às orientações previstas na IN 05/2017, bem como, as orientações da Advocacia Geral da União - AGU.

### **CONCLUSÃO**

16. Diante do todo o exposto, informamos que o esclarecimento foi respondido por esta Pregoeira e equipe, conforme acima registrado.

17. Informamos que fica mantida data prevista para a abertura do Pregão Eletrônico nº 01/2020, e ainda, mantidas todas as demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

*(assinatura eletrônica)*

---

**LARISSA ALVIM DE OLIVEIRA**  
PREGOEIRA/EPL  
Portaria nº 107 de 29/04/2020



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Alvim de Oliveira, Assistente II**, em 21/07/2020, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2623958** e o código CRC **2098A82F**.



Referência: Processo nº 50840.000178/2020-99



SEI nº 2623958

Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul  
Brasília/DF, CEP 70308-200  
Telefone: (61) 3426-3719 - [www.epl.gov.br](http://www.epl.gov.br)